

PROJETO DE LEI

Nº 142/2016

Veto T. Nº 03/18

AUTÓGRAFO Nº 164/2017

Nº

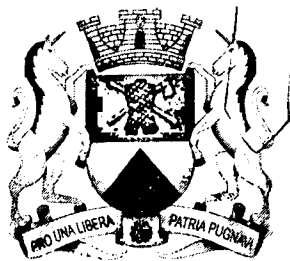
ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Assunto: Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. (Sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 142/2016

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Altera o art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º Estão isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, todos aqueles que estejam desempregados, ou empregados e trabalhadores autônomos que recebam até 02 (dois) salários mínimos”. (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2016.

IRINEU TOLEDO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 142/2016





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como objetivo alterar a redação art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, a qual estabelece isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal aos que auferem renda de até 02 (dois) salários mínimos.

A proposta em apreço visa estabelecer à lei previsão clara e expressa de que os trabalhadores autônomos também estão abarcados pela isenção de taxas em concursos e processos seletivos, não permitindo que se sujeite esta condição, apenas, à mera interpretação da lei.

Ora, é não deveria ser de outra forma, pois, na prática, esta interpretação é levada a efeito pelos prestadores de serviços desta natureza (empresas contratadas especializadas em concursos públicos), as quais, por óbvio, não permitem presumir que possuem interesse na interpretação legal mais benéfica ao candidato, quiçá ainda que lhe conceda isenções de taxas.

Este múnus compete às autoridades públicas envolvidas, as quais, sensíveis e atentas a estas situações, evitem ao máximo eventual dubiedade.

É certo que nos dias atuais muitos buscam no serviço público uma alternativa de vida, não sendo lícito permitir que o Poder Público dispense tratamento desigual, aos iguais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Objetiva a legislação, portanto, garantir o aprimoramento e melhor justiça às ações adotadas pela Administração, razão pela qual se justifica a proposta legislativa em exame, pugnando assim o apoio unânime dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2016.

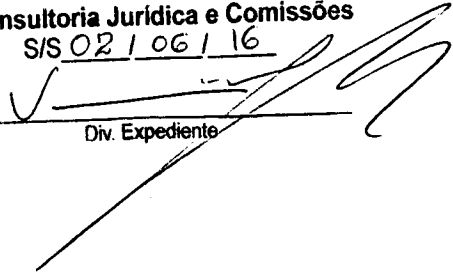

IRINEU TOLEDO
Vereador



04V

Recebido na Div. Expediente:
31 de maio de 16


A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 02 / 06 / 16



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

02 / 06 / 16





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 686194801/1971

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Irineu Toledo

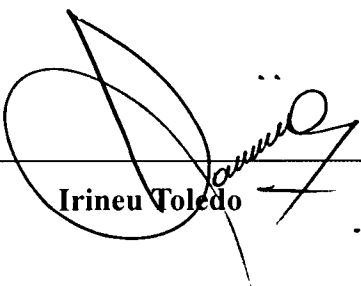
Data de Envio:

31/05/2016

Descrição:

isenção de concurso trabalhadores autônomos

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Irineu Toledo

PROTÓTIPO GENÉR.

-31-Mai-2016-12:20-156120-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Lei Ordinária nº : 10042**Data : 25/04/2012****Classificações : Isenções, Concursos Públicos, Leis Publicadas pela Câmara****Ementa : Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica e dá outras providências.****LEI Nº 10.042, DE 25 DE ABRIL DE 2012
(Regulamentada pelo Decreto nº 22.018/2015)**~~Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica e dá outras providências.~~Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 11.158/2015)

Projeto de Lei nº 08/2012, de autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:~~Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados, e recebam até 03 (três) salários mínimos.~~Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta, todos aqueles que estejam desempregados. (Redação dada pela Lei nº 11.158/2015)~~Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior será concedida mediante declaração assinada pelo interessado.~~Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior é condicionada à apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra. (Redação dada pela Lei nº 11.158/2015)~~Art. 3º Caso verifique-se declaração falsa ou má-fé do interessado, ele será eliminado do concurso ou prova seletiva em qualquer de suas fases ou, concluídos, dispensado do cargo, função ou emprego decorrentes, sem prejuízo de outros apenamentos legais.~~

Art. 3º Comprovando-se a má-fé do interessado na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso ou prova seletiva em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Se a comprovação mencionada no artigo anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, função ou emprego, fica a Administração Pública encarregada de adotar as providências que julgar necessárias, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.158/2015)

Art. 4º Os responsáveis pela realização e/ou aplicação de concurso público ou prova seletiva realizados no âmbito da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a manter na área do município de Sorocaba posto para receber inscrições dos beneficiados pela isenção prevista

nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 5.624, de 03 de abril de 1998, nº 6.677, de 09 de setembro de 2.002, e nº 9.886, de 21 de dezembro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de abril de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 142/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que “Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Altera o art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º Estão isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, todos aqueles que estejam desempregados, ou empregados e trabalhadores autônomos que recebam até 02 (dois) salários mínimos”. (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verificamos que 2016 trata-se de ano eleitoral, portanto, a tramitação deste Projeto de Lei é vedada por Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei que estabelece normas para as eleições, Art. 73, § 10:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”

Em razão da insegurança dos gestores municipais quanto ao tema, a Deputada Federal Nice Lobão, formulou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, tendo os Ministros do Superior Tribunal Eleitoral, por unanimidade, assim respondido a Consulta (sessão de 20 de setembro de 2011):

“DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO – BENEFÍCIOS FISCAIS – ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.” (CONSULTA Nº 1531-69.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL)

Para melhor explicitação da resposta, transcrevemos abaixo o Voto do Relator, Ministro Marco Aurélio:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, o fato de haver sido mencionado, na consulta, o clima de insegurança vivenciado por Prefeitos e Secretários de Fazenda municipais não atrai concretude a ponto de ser afastada a admissibilidade. A referência deve-se ao âmbito de repercussão da norma jurídica estampada no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. Admito a consulta.

No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral. (grifo nosso)

Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade de implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período."

Portanto, sendo 2016 ano em que se realizarão eleições municipais, entendemos que o período de concessão do benefício não pode abranger nenhum dia do ano de 2016, posto que a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, é de que em referido período não pode ser implementado um benefício como isenção de taxa de inscrição em concursos públicos.

Destarte, opinamos pela ilegalidade da proposição por contrariar o disposto no § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de junho de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 142/2016, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. (Sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de junho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes.

PL 142/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. (Sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende conceder isenção às taxas de certames públicos, o que é inadequado para o momento, uma vez que a Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), em seu art. 73, § 10, determina que fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração no ano em que se realizar eleição.

Ante o exposto, por estarmos em ano eleitoral (2016), o presente projeto de lei padece de ilegalidade, uma vez que contraria o § 10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que impede benefícios tarifários em ano eleitoral.

S/C., 21 de junho de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

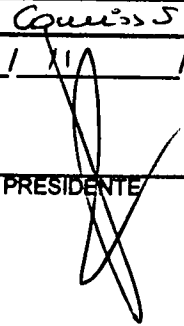

111

Projeto RETIRADO a pedido do 60 72/2017

Vereador: autor

Potência da Comissão Sessões
de Justiça

EM 16 / 11 / 2017



PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 142/2016, de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. (Sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 142/2016

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. (Sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela inicialmente padecida de ilegalidade, uma vez que concedia benefício tarifário em ano eleitoral, o que encontrava óbice no art. 73, § 10, da Lei Federal 9.504/97, tendo a Comissão de Justiça desta Casa se manifestado pela ilegalidade quando da emissão de seu parecer à época do projeto (fl. 11).

No entanto, como o projeto foi reenviado agora a esta Comissão, no ano de 2017, verifica-se que não existe tal óbice, uma vez que não estamos em período eleitoral.

Ademais, a proposição visa conceder isenção às taxas de certames públicos, aos beneficiários que preencham os requisitos do o art. 1º do PL, o que, aliás, não se trata de regulamentação de regime jurídico de servidores, mas sim de legislação sobre uma etapa prévia ao vínculo do funcionalismo público, podendo o Poder Legislativo regulamentar a matéria.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 142/2016, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. (sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos).

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

1ª DISCUSSÃO SO 78/2017

APROVADO REJEITADO

EM 07 1 12 12017

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 79/2017

APROVADO REJEITADO

EM 12 1 12 12017

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0772

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 161/2017 ao Projeto de Lei nº 234/2017;
- Autógrafo nº 162/2017 ao Projeto de Lei nº 286/2017;
- Autógrafo nº 163/2017 ao Projeto de Lei nº 141/2016;
- Autógrafo nº 164/2017 ao Projeto de Lei nº 142/2016;
- Autógrafo nº 165/2017 ao Projeto de Lei nº 285/2017;
- Autógrafo nº 166/2017 ao Projeto de Lei nº 299/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 164/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 142/2016, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º Estão isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, todos aqueles que estejam desempregados, ou empregados e trabalhadores autônomos que recebam até 02 (dois) salários mínimos”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Prefeitura de SOROCABA

17

Sorocaba, 4 de janeiro de 2018

EM
AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

VETO Nº 03 /2018
Processo nº 22.854/2014

COMISSÃO DE SOROCABA
04/01/2018 15:59 173680 1/4

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 142/2016 - Autógrafo nº 164/2017.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012.

A supracitada Lei dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica. Da redação original constou:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados, e recebam até 03 (três) salários mínimos”.

...”.

Porém, esse artigo teve sua redação alteração, por força da Lei nº 11.158, de 26 de agosto de 2015, de autoria deste Executivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

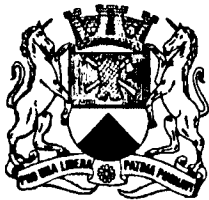
“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta, todos aqueles que esteja, desempregados.

...”.

Portanto, o que difere a redação original do artigo 1º da alteração é que inicialmente a isenção se dava àqueles que estivessem desempregados ou, empregados, e que recebessem até 03 (três) salários mínimos. Na alteração solicitada por este Executivo, que resultou na edição da Lei nº 11.158, de 26 de agosto de 2015, autoriza-se a isenção a todos aqueles que estejam desempregados. Fundamentou-se a alteração, à época, no fato de estando a Municipalidade, em vias de realizar concursos públicos para o preenchimento de diversos cargos, havia previsão de grande número de inscritos. Havendo muitos inscritos, na certa haveria número altíssimo de pedidos de isenção de taxa de inscrição para os concursos.

Se à época, a intenção de tal alteração era priorizar aquelas pessoas que se encontravam desempregadas, esse entendimento é agora ainda mais reforçado, na medida em que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre julho e setembro de 2017, a taxa de desemprego no Brasil ficou em 12,4%. Este índice corresponde a 13 milhões de brasileiros desempregados, o que gera, no País, uma grave crise.

O desemprego é, sem dúvida, um dos maiores medos sociais. É, talvez, a palavra mais falada, comentada e anunciada da atualidade. A maioria das pessoas já conhece o impacto social e econômico que o desemprego provoca. No entanto, é ao nível psicológico que o desemprego



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 03/2018 – fls. 2.

desencadeia consequências graves que condicionam o cotidiano de quem sempre viveu do trabalho. Os longos períodos de desemprego, além de prejudicar o estado psicológico das pessoas, está intimamente ligado à deterioração de seu bem-estar físico, posto que pode causar transtornos mentais leves, depressão, diminuição da autoestima, sentimento de frustração e insatisfação com a vida, etc. Além disso, a ele estão, também, associados o aumento dos casos de violência conjugal e um novo conceito de pobreza, à qual se pode denominar de “pobreza envergonhada”, talvez a mais difícil de ser gerida ou vivenciada pelas próprias pessoas. No contexto da família, o desemprego provoca desestruturação e desorganização familiar, sendo as crianças as principais vítimas desta situação.

Apenas a título de argumentação, lembro que no último concurso público realizado com isenção, que à época, exigia renda de até 03 (três) salários mínimos, foram 14.514 candidatos isentos, cujas taxas de inscrição foram custeadas pelo Município. Desse total de isentos, 36%, ou 5.216, sequer compareceram ao local da prova, sendo eliminados do certame, o que certamente gerou despesa ao Município.

Cumpre observar também, que encontra-se em andamento (em fase de assinatura de contrato) um novo concurso público, cuja realização seria impactada pela propositura que ora pretendo vetar. Aguarda-se a assinatura do contrato com a empresa que realizará o concurso, para imediata publicação do Edital. Ocorre que, ao realizar a licitação, com todos os seus orçamentos, não foi considerada a hipótese de isenções, como consta do Projeto de Lei. Esse fato acarretará problemas com a empresa, que deverá se responsabilizar pela análise das isenções requeridas.

Portanto, permanecem os mesmos motivos que justificaram a propositura do Projeto de Lei anterior, quais sejam: a Municipalidade não possui recursos humanos e financeiros que viabilizem a isenção como proposta.

Diante de todo o exposto, não me resta alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 42/2016 – Autógrafo nº 164/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

08/03/2018 15:59 173680 2/4
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 03/2018 Aut. 164/2017 e PL 142/2016.

181

Recebido na Div. Expediente

04 de Janeiro de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/SO1 1021 18


Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 03/2018

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 03/2018 ao Projeto de Lei n° 142/2016 (AUTÓGRAFO 164/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei n° 142/2016, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que o veto teve por fundamento o interesse público o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2° do art. 119 do RIC.

S.S., 6 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto nº 03/2018, do Sr. Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei nº 142/2016, Autógrafo nº 164/2017, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. (Sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos)

Pela rejeição.

S/C., 7 de fevereiro de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

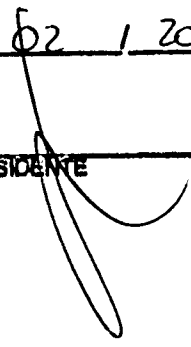
201

VETO 50.06/2018

ACEITO REJEITADO

EM 22/1/02/2018

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date line.

21

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


Matéria : VETO TOTAL 03/2018 AO PL 142/2016

Reunião : SO 06/2018
Data : 22/02/2018 - 11:23:44 às 11:27:51
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:27:16
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Não Votou	
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:23:52
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:26:32
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:26:17
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:23:53
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	11:25:44
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:23:50
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:27:17
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:26:32
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	11:23:56
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:26:18
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	11:23:47
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	11:27:08
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:27:06
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:27:13
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	11:27:19
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:27:27

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : ACEITO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

0067

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 03/2018 ao Projeto de Lei nº 142/2016, Autógrafo nº 164/2017, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. (Sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos), foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado